

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/24 DO SAAE DE CAMBUÍ/MG – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO.**

**Ref.: Pregão Eletrônico n.º 001/24**

**Processo nº 008/24**

**SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117 e Inscrição Municipal sob o nº 1091711, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, CEP: 14.802-060, por seu proprietário, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP e do CPF/MF nº 150.743.598-30, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** diante de sua inabilitação do aludido certame, o que faz, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. PRELIMINARMENTE – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

**Considerando que a sessão pública, que finalizou o certame, ocorreu em 21 de maio de 2024, e que houve manifestação em Ata de Sessão, o presente recurso encontra-se tempestivo** devendo, assim, ser conhecido e apreciado, conforme constou nos itens 8.2 e 8.3 do Edital, conforme transcrições abaixo:

***8.2 O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses***

***8.3 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a declaração de vencedor, sob pena de preclusão.***

## 2. DOS FATOS

Essa Autarquia Municipal deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, objetivando o ***“Contratação de laboratório especializado para realização de análises físico-químicas e bacteriológicas de água tratada, água bruta, efluentes sanitários e lodo dentro do município de Cambuí-MG, com o intuito de manter a qualidade da água distribuída à população bem como atender as exigências da Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde e CONAMA e COPAM, durante o período de 12 (doze) meses, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência”***.

O certame é regido pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais alterações.

A sessão pública foi realizada conforme convencionado no Instrumento Convocatório, onde, após a etapa de lances, **foi identificada que a Peticionante apresentou a proposta no valor de R\$ 119.900,00 (cento e dezenove mil reais), sagrando-se vencedora pela proposta classificada mais vantajosa e com menor preço ofertado na fase de lances.**

Porém, para total surpresa, a empresa foi **DESCLASSIFICADA**, face a manifestação da licitante CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA, partindo de um entendimento extensivo quanto a aplicação da declaração de inidoneidade por parte do TCU, que acaba por restringir a ampla competitividade, corolária de qualquer licitação pública, deliberando de forma

**ILEGAL** em desclassificar esta Peticionante, dando prosseguimento com as licitantes remanescente acarretando ainda no flagrante prejuízo ao Erário, como será demonstrado a seguir.

Esta é síntese dos fatos que permeiam o referido certame, sendo imperiosa a necessidade de habilitação da empresa, de acordo com as razões a seguir aduzidas.

### 3. DO MÉRITO: DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO ILEGAL QUE CULMINOU NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Como relatado na parte fática, a Peticionante, foi sumariamente e **ILEGALMENTE** desclassificada do certame pela conclusão complementemente equivocada de que a penalidade de declaração de idoneidade aplicada pelo Tribunal de Contas da União possui a abrangência da Lei nº 8.666/93, cujos trechos das justificativas para inabilitação vale aqui ser revelado:

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA	Participante 2	02.067.846/0001-74	R\$ 191.700,0000	R\$ 119.900,0000	Sem Marca	Não
CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA	Participante 1	05.431.967/0001-41	R\$ 500.701,6300	R\$ 120.000,0100	Sem Marca	Não

#### PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
SUPREMA TECNOLOGIA ANALITICA LTDA	Participante 3	04.233.577/0001-02	R\$ 148.100,0000	R\$ 119.900,0000	Sem Marca	Não
<b>Justificativa</b>						
A empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALITICA LTDA será desclassificada devido a declaração de inidoneidade referente a sanção do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO						

***“A empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALITICA LTDA será desclassificada devido a declaração de inidoneidade referente a sanção do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO”***

Cumpra esclarecer que a declaração de idoneidade a qual a empresa responde não se refere ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, muito

menos está regulamentada pelo artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93, conforme trecho do v. Acórdão do TCU abaixo transcrito:

***“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:***

***9.1. conhecer da presente representação, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014;***

***9.2. quanto ao mérito, considerá-la procedente;***

***9.3. declarar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda. (04.233.577/0001-02) para participar em licitações na administração pública federal por 6 (seis) meses, em razão de fraude em licitação no âmbito dos Pregões Eletrônicos 10/2022, realizada pela Fundação Universidade Federal de São Carlos e, 148/2022, realizada pela Indústria de Material Bélico do Brasil – Comando do Exército, por ter exercido indevidamente o benefício concedidos pela Lei Complementar 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte.”***

(grifos nossos).

### **A DECISÃO REFERE-SE À IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL POR 6 (SEIS) MESES.**

Latente, portanto, esclarecer que a declaração de inidoneidade aplicável pelo TCU **não se confunde com a declaração de inidoneidade aplicável pela Administração.**

A “declaração de inidoneidade”, aplicável pela Administração ao particular, com base na lei de licitações revogada, qual seja, no art. 87 da Lei nº 8.666/93 visava impedir que o particular participasse de licitações ou contratasse com a Administração Pública por motivo de descumprimento total ou parcial do contrato ou se praticar alguma conduta prevista no art. 88 da Lei nº 8.666/93. Tal penalidade permanece na nova lei de licitação – Lei nº 14.133/21 e seus efeitos persistirão enquanto durarem “os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior”.

Cumpra esclarecer que no §3º do art. 87 da Lei de Licitações a aplicação desta sanção **“é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal”**.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União - TCU também poderá aplicar a **“declaração de inidoneidade”** ao particular baseando-se no art. 46 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 8.443/92), reforçando, não se refere a Lei de Licitações.

O referido artigo postula que **“verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal”**.

O Acórdão nº 260/2012 do TCU, Plenário, é exemplo da aplicação da sanção pelo Tribunal de Contas da União. Trata-se de representação em que “o TCU considerou que a apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço forjado, com o objetivo de assegurar a participação de empresa em licitação, justifica a inabilitação, configura fraude e dá causa à declaração de inidoneidade, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), **e ao consequente impedimento de participar de licitações no âmbito da “Administração Pública Federal”**”.

Denota-se com clareza solar, **que tal entendimento da Corte de Contas deliberou que a penalidade tem abrangência restrita a Administração Pública Federal ou certames que utilizam recursos federais**, o que não é o caso do presente certame, pois os recursos financeiros utilizados para o pagamento são municipais, como abaixo discriminado:

## 12 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

11.1 - Os recursos necessários ao atendimento das despesas correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

> 17 512 0019 6.003 – MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO DEP. QUÍMICO - 339039 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA - FICHA 60.

## 13 – DOS CASOS DE EXTINÇÃO

13.1 - Constituem motivos para extinção do contrato aqueles constantes nos artigos 137 e 138 da Lei 14.133/2021.



30

Nesse sentido, **os recursos financeiros reservados para a contratação derivada do presente certame serão próprios**, afastando a aplicação da penalidade imposta pelo Tribunal de Contas da União – TCU, devendo a decisão ser reconsiderada pelo ilustre Pregoeiro.

## **5. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento do presente, com a conseqüente **DEFERIMENTO DO RECURSO, declarando-a CLASSIFICADA e VENCEDORA** no pregão eletrônico em comento, por ter cumprido integralmente todas as exigências de habilitação contidas no instrumento convocatório, prosseguindo com as demais etapas, quais sejam a habilitação, adjudicação, homologação e convocação para assinatura do respectivo contrato administrativo.

Sequencialmente, caso o nobre Pregoeiro não reforme sua decisão, requeremos ainda, que o presente recurso seja submetido à apreciação da autoridade competente da Autarquia Municipal para deliberação.

Termos em que,  
pede deferimento.

Araraquara, 23 de maio de 2024.

---

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.

Sidinei Tacão

Proprietário

04.233.577/0001-02

SUPREMA TECNOLOGIA  
ANALITICA LTDA

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE Nº 494  
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP 14802-060  
ARARAQUARA - SP

## ACÓRDÃO Nº 2707/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.448/2023-6
- 1.1. Apenso: 032.912/2023-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Suprema Tecnologia Analítica Ltda. (04.233.577/0001-02)
4. Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil – Comando do Exército
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Alexandre Zucca Abrahao (OAB/SP 261.546), Mariana Passos Beraldo (OAB/SP 300.453) e outros
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 148/2022, promovido pela Indústria de Material Bélico do Brasil – Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

  - 9.1. conhecer da presente representação, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
  - 9.2. quanto ao mérito, considerá-la procedente;
  - 9.3. declarar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda. (04.233.577/0001-02) para participar em licitações na administração pública federal por 6 (seis) meses, em razão de fraude em licitação no âmbito dos Pregões Eletrônicos 10/2022, realizado pela Fundação Universidade Federal de São Carlos, e 148/2022, realizado pela Indústria de Material Bélico do Brasil – Comando do Exército, por ter exercido indevidamente os benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte;
  - 9.4. dar ciência do presente acórdão à representante, à Fundação Universidade Federal de São Carlos e à Indústria de Material Bélico do Brasil – Comando do Exército; e
  - 9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do RITCU.
10. Ata nº 51/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 13/12/2023 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2707-51/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**BRUNO DANTAS**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**BENJAMIN ZYMLER**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral